



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 3280-54.2014.6.19.0000 – CLASSE 32 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro João Otávio de Noronha
Agravante: Fernando Leite Siqueira
Advogados: Tiago de Oliveira Gomes e outro

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. LEI 12.891/2013. NÃO APLICAÇÃO ÀS ELEIÇÕES 2014. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE RECONHECIDA EM PROCESSO ESPECÍFICO. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

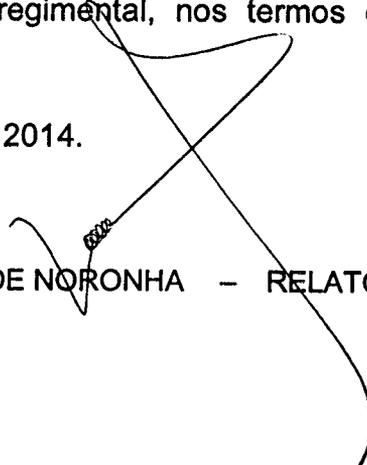
1. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento da Consulta 1000-75/DF em 24.6.2014, decidiu que a Lei 12.891/2013, que alterou as Leis 4.737/65 (Código Eleitoral), 9.096/95 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) e 9.504/97 (Lei das Eleições), não se aplica às Eleições 2014.
2. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o cancelamento das filiações partidárias em processo específico impede o deferimento do registro de candidatura em virtude da ausência de filiação partidária.
3. Admite-se a juntada de documentação faltante enquanto não esgotada a instância ordinária. Na espécie, todavia, o documento juntado não era hábil para comprovar a escolaridade do agravante.
4. Não se admite a juntada de documentos com a interposição do recurso especial eleitoral, quando já esgotada a discussão na instância ordinária.
5. É incabível a inovação de tese na via do agravo regimental. Precedentes.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and lines.

6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de outubro de 2014.


MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Fernando Leite Siqueira contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos em face de decisão que negou provimento a recurso especial eleitoral, mantendo o indeferimento do pedido de registro de candidatura do agravante ao cargo de deputado federal nas Eleições 2014.

Na decisão agravada (fls. 107-108), assentou-se que, embora o Tribunal Superior Eleitoral tenha modificado sua jurisprudência no sentido de admitir a juntada de documentação faltante enquanto não esgotada a instância ordinária, o TRE/RJ consignou que o documento juntado como comprovante de escolaridade nos embargos declaratórios opostos anteriormente não preenche os requisitos previstos no art. 27, § 4º, da Res.-TSE 23.405/2014, porquanto consiste em declaração digitada.

Consignou-se, também, a inadmissibilidade da juntada de documentos com a interposição do recurso especial eleitoral, quando já esgotada a discussão na instância ordinária. Desse modo, a documentação colacionada naquele momento processual igualmente não pode ser considerada.

Assinalou-se, ainda, a prejudicialidade da análise das demais alegações contidas nos embargos declaratórios, uma vez que a ausência de comprovação de escolaridade constitui fundamento suficiente para o indeferimento do registro de candidatura.

Nas razões do regimental, Fernando Leite Siqueira aduziu que (fls. 110-117):

a) a Lei 12.891/2013, a qual alterou o parágrafo único do art. 22 da Lei 9.096/95, deve ser aplicada no presente caso, para afastar o óbice da ausência de filiação, pois, de acordo com a nova redação do mencionado dispositivo, "em relação a coexistência de filiações partidárias – a Justiça Eleitoral deve



considerar a filiação mais recente e determinar o cancelamento das demais" (fl. 111);

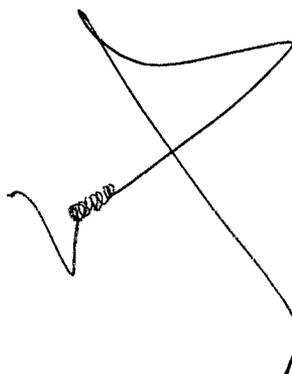
b) foram desconsideradas as disposições do art. 27, IV, e § 4º, da Res.-TSE 23.405/2014, segundo as quais "a comprovação de escolaridade pode ser feita por qualquer meio, não estando restrita à suposta existência de 'comprovante válido'" (fl. 111). Nesse sentido, sustentou que, sendo a presunção (art. 212, IV, do CPC) também um meio de prova, não restam dúvidas "que a qualificação profissional do Recorrente, sendo engenheiro denota o seu grau de instrução de nível superior" (fl. 115), e que, por ser uma pessoa pública, seu nível de escolaridade é reconhecido por toda a sociedade. Dessa forma, requereu a aplicação do preceito contido no art. 130 do CPC, o qual permite a dispensa de prova desnecessária;

c) o indeferimento do registro de candidatura violou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, por impedir o exercício dos direitos políticos constitucionais pelo recorrente;

d) necessidade de pronunciamento sobre a violação aos arts. 14, *caput* e § 3º, e 15 da CF/88, para fins de prequestionamento.

Pugnou, ao final, pela reconsideração da decisão agravada e o provimento do agravo regimental, com o consequente deferimento do registro de candidatura.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. The signature is written over a large, hand-drawn 'X' mark that spans across the text area.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento da Consulta 1000-75/DF em 24.6.2014, decidiu que a Lei 12.891/2013, a qual alterou as Leis 4.737/65 (Código Eleitoral), 9.096/95 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) e 9.504/97 (Lei das Eleições), não se aplica às Eleições 2014. Confira-se a ementa do julgado:

CONSULTA. APLICABILIDADE DA LEI Nº 12.891/2013 ÀS ELEIÇÕES DE 2014. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL. RESPOSTA NEGATIVA À PRIMEIRA INDAGAÇÃO. PREJUDICADAS AS DEMAIS.

(Cta 1000-75/DF, Redator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º.9.2014)

No referido julgamento, o Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, consignou que:

O processo eleitoral, então, começa com a filiação dos candidatos, que deve ocorrer um ano antes da realização do pleito (salvo disposição estatutária em sentido contrário) e se encerra com a diplomação dos candidatos eleitos. **A finalidade do princípio da anterioridade eleitoral é impedir alterações nesse processo que venham atingir a igualdade de chances entre os competidores na disputa eleitoral, bem como constitui uma barreira objetiva contra abusos e desvios da maioria – princípio da proteção das minorias –, impedindo modificações casuísticas no curso do processo eleitoral. [...]**

Por fim, se se conclui que a Lei nº 12.891/2013 ora consolida a jurisprudência deste Tribunal sobre determinados temas, ora explicita permissões e/ou vedações contidas no próprio ordenamento jurídico, **entendo que o argumento reforça o fundamento acerca de uma visão mais abrangente do alcance do art. 16 da Constituição Federal de 1988, pois bastará ao Tribunal Superior Eleitoral aplicar seu entendimento jurisprudencial aos casos concretos, sem a necessária aplicação da referida lei, publicada após o início da fase pré-eleitoral.** (sem destaques no original)

Desse modo, o acórdão regional não merece reforma, porquanto em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que o cancelamento das filiações partidárias em processo

específico impede o deferimento do registro de candidatura em virtude da ausência de filiação partidária. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE RECONHECIDA EM PROCESSO ESPECÍFICO. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Na espécie, o cancelamento das filiações partidárias do agravante em processo específico obsta o deferimento do seu registro de candidatura em virtude da ausência de filiação partidária válida.

[...]

(AgR-REspe 34268/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS em 23.10.2012) (sem destaque no original)

Registro. Filiação Partidária.

1. O reconhecimento da duplicidade de filiação em processo específico implica óbice ao deferimento do pedido de registro de candidatura, caso não haja medida judicial suspendendo os efeitos da respectiva decisão.

[...]

(REspe 86635/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 13.9.2012) (sem destaque no original)

No tocante à ausência de comprovação de escolaridade, conforme consignado na decisão agravada, o TRE/RJ assinalou que o documento juntado como comprovante de escolaridade nos embargos declaratórios opostos anteriormente não preenche os requisitos previstos no art. 27, § 4º, da Res.-TSE 23.405/2014, por consistir em declaração digitada.

Ademais, assentou-se, também, a inadmissibilidade da juntada de documentos com a interposição do recurso especial eleitoral, quando já esgotada a discussão na instância ordinária. Desse modo, o documento colacionado naquele momento processual para a comprovação da escolaridade igualmente não pode ser considerado.

Por fim, a suposta infringência aos arts. 14, *caput* e § 3º, e 15 da CF/88 e 130 do CPC não foi arguida nas razões do recurso especial eleitoral, caracterizando, portanto, inovação inadmissível na via do agravo

regimental. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PROVA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESPROVIMENTO.

[...]

3. **A inovação recursal é inadmissível em sede de agravo regimental, não sendo apta a modificar a decisão hostilizada.**

4. Agravo regimental desprovido.

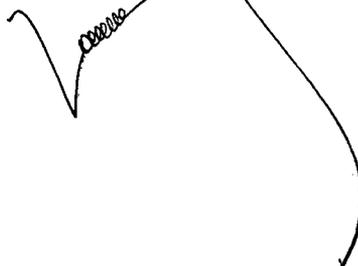
(AgR-REspe 390-12/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 13.5.2013) (sem destaque no original)

Ademais, as matérias tratadas nos mencionados dispositivos não foram objeto de debate pelo TRE/RJ, o que impede a análise por este Tribunal Superior, haja vista o impeditivo da Súmula 282 do STF.

A decisão agravada, portanto, não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** regimental.

É como voto.



A handwritten signature is visible, partially obscured by a large handwritten 'X' mark that is drawn over the text 'nego provimento ao agravo'.

EXTRATO DA ATA

AgR-ED-REspe nº 3280-54.2014.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Fernando Leite Siqueira (Advogados: Tiago de Oliveira Gomes e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Ausente, sem substituto, o Ministro Luiz Fux.

SESSÃO DE 24.10.2014.